



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Estado do Rio Grande do Sul - Brasil

LEI n.º 44

DE

26 de Outubro de 1948.

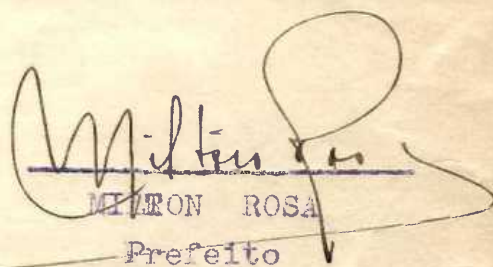
Aprova o Regulamento do Imposto de Industrias e Profissões.

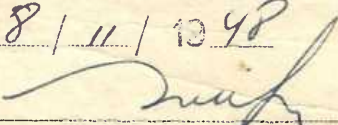
MILTON ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a LEI seguinte:

Artº 1º - Fica aprovado o Regulamento que com esta Lei baixa e destinado a regulamentar a arrecadação do Imposto de Industrias e Profissões.

Artº 2º - O referido regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de Outubro de 1948.


MILTON ROSA
Prefeito

Reg. no Livro de	Leis
n.º	1 à fl. 84
	8 / 11 / 1948
	
Secretário do Município	



REGULAMENTO
DO
IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

REGULAMENTO DOIMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS.

Artº 1º - O imposto de Industrias e Profissões é devido por todas as pessoas naturais ou juridicas, que exploram, no municipio, a industria ou comércio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles que, individualmente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artº 2º - O imposto consta de taxa fixa e taxa proporcional. A taxa fixa tem por base a natureza ou classe das industrias ou profissões e sua escala, bem como a categoria das localidades em que forem exercidas; a taxa proporcional tem por base o valor locativo do prédio ou local em que se exercitar a industria ou profissão.

Artº 3º - A taxa fixa e proporcional serão cobradas de conformidade com a tabela.

Artº 4º - As industrias ou profissões não compreendidas na tabela serão asemelhadas a algumas das já tributadas.

§ Unico - De todas as decisões desta natureza se fará uma tabela suplementar que vigorará em todo o Municipio.

Artº 5º - O médico militar que exercer a clinica civil está sujeito ao imposto.

Artº 6º - O imposto sobre agencias de Bancos só será cobrado quando a agencia filial funcionar em instalação própria ou compartimento separado, abrir conta corrente, aceitar depósito etc. O simples correspondente, intermediário, apenas, nas remessas de dinheiro para casa matriz estabelecida no Estado, não está, pois, sujeito ao imposto.

Artº 7º - As empresas de transporte de passageiros ou carga, pagarão imposto no municipio em que estiverem matriculados os seus veículos.

Artº 8º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, seja qual for o ponto em que se acharem situados estão sujeitos ao imposto, ainda mesmo que funcionem em terrenos ou prédios ocupados pelas dependencias dessas entidades e que sejam os generos vendidos aos respectivos empregados ou associados.

§ Unico - Não se compreendem, no disposto deste artigo os refeitórios dos estabelecimentos comerciais ou industriais, instalados nos termos da legislação federal (Decreto nº 1.238 de 2-5-1939).

Artº 9º - O imposto sobre o comércio de gado incide sobre aquele - que compra tropas por conta própria para revende-las e não sobre o fazendeiro e criador.

Artº 10 º - Todo aquele que exercitar diferentes industrias no mesmo estabelecimento, só pagará alem da taxa proporcional, a taxa fixa correspondente a industria mais tributada.

§ 1º - Caracteriza o caso figurado neste artigo uma unica administração e uma unica escrituração.

.....

.....

§ 2º - Não se compreendem nas disposições deste artigo as indústrias e profissões assinaladas com os números dois e três na respectiva tabela as quais estão sujeitas ao imposto independente de qualquer outro.

§ 3º - Todavia, quando a indústria for exercida em estabelecimento já sujeito a taxa proporcional, será cobrada somente a taxa fixa e declarado no respectivo conhecimento em que talão foi ou será paga a taxa proporcional.

Artº 11º - O aluguel dos depósitos de mercadorias não expostas a venda será adicionado ao das casas de negócio, afim de ser pago o imposto proporcional.

Artº 12º - Quando um estabelecimento comercial tiver uma ou mais filiais no Município, pagará a taxa fixa correspondente ao ramo de negócio que explorar, em grande escala, e a proporcional relativa ao aluguel de todos os prédios ocupados.

Artº 13º - Os agentes de empresas ou Companhias de Navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as Empresas ou Companhias que representarem.

Capitulo II DAS ISENÇÕES

Artº 14º - São isentos do imposto de Indústrias e Profissões:

- os lavradores e criadores.
- as Cooperativas de produção devidamente registradas na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.
- os Diretores ou Gerentes das Cooperativas acima referidas desde que exerçam gratuitamente essas funções.
- os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão.
- o pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os reporteres e os agentes de jornais e revistas.
- os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústria doméstica.
- as casas de quitandas que se limitarem a vender verduras, frutas, aves e ovos.
- as bombas de gasolina, quando instaladas em garage de Empresa de Transporte Coletivo e destinadas ao uso exclusivo destas.
- os Membros do Corpo Diplomático, Agentes Consulares, funcionários públicos, magistrados e serventuários da Justiça que perceberem vencimentos pelos cofres da União, do Estado ou do Município, relativamente aos seus cargos.
- qualquer estabelecimento da União ou Município.
- os agentes e vendedores da Loteria do Estado.
- as bancas nos mercados públicos que venderem exclusivamente hortaliças, frutas, aves, ovos, peixes e flores.

-
- a industria de moagem de ossos, em estado natural ou calcinado, destinado a fertilização dos campos e terrenos de lavoura.
 - os estabelecimentos de ensino em geral, quando não venderem material escolar.
 - as pequenas industrias manuais incipientes ou domesticas.
 - as Companhias ou Empresas telefonicas que ligarem distritos do Municipio com a sua sede.
 - as fabricas de cimento com matéria prima do Estado.
 - as Empresas de aguas minerais de fontes de propriedade do Estado.
 - as fabricas produtoras de malte.
 - as lavanderias de lã, em grande escala, que se fundarem no Estado e que estejam aparelhadas de tecnicos classificadores.
 - as Empresas Nacionais para produção de celulose.
 - A Sociedade de Pescadores Sul Rio Grandense Ltda. e as que fundarem no Estado, dentro das condições de seus estatutos.
 - os Matadouros públicos, mesmo explorados por particulares.
 - a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
 - as Empresas que exploram o fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei federal nº 2.281 de 5-6-1940)
 - a produção e comércio de carvão mineral nacional e de combustiveis liquidados de qualquer origem.

Capitulo III

DO REGISTRO

Artº 15º - Haverá nesta Prefeitura um registro permanente dos contribuintes de Imposto de Industrias e Profissões, organizado em fichas.

§ Único - O fichário constante deste artigo será organizado e mantido em rigorosa ordem alfabética e silabica.

Artº 16º - Todo o contribuinte do Imposto de Industrias e Profissões é obrigado, sob pena de multa regulamentar, a requerer a sua inscrição no registro do imposto antes do inicio de sua atividade.

§ 1º - O requerimento de inscrição, alem do selo, está sujeito ao reconhecimento das firmas.

§ 2º - O pedido de inscrição de que trata este artigo, deverá conter o nome do contribuinte, o ramo de comércio ou industria a que se dedica, profissão ou atividade que exerce, local do estabelecimento e valor locativo do prédio ocupado.

§ 3º - Fica tambem o contribuinte obrigado a prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas pelo fiscal lotador, para preenchimento de sua ficha de inscrição.

§ 4º - No caso das sociedades comerciais ou firmas coletivas, indispensavel a declaração dos nomes de todos os sócios.

.....

§ 5º - Os estabelecimentos de qualquer espécie, que tiverem funcionários sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, serão obrigados a inscrever-los no respectivo registro, declarando seus nomes e endereços.

§ 6º - De todos os requerimentos de inscrição, a Contadoria dará recibo aos interessados, constantes esses de um cartão que conterá o número da inscrição do contribuinte, seu nome ou firma, e classificação em que foi tributado.

§ 7º - O cartão a que se refere o parágrafo anterior será selado com Cr\$ 5,00 na forma do Regulamento do Selo e paga a importância pelo contribuinte.

§ 8º - A inscrição do contribuinte será renovada toda a vez que ocorrer qualquer modificação na firma, alteração do ramo de negócio, mudança de local etc. o que deve ser requerido dentro do prazo de 10 dias, a contar da data em que houver ocorrido a modificação.

Artº 17º - As baixas do registro de indústrias e profissões serão requeridas ao Prefeito, a quem incumbe averiguar da procedência do pedido.

§ Único - No caso de improcedência do requerido, será imposta ao contribuinte a multa regulamentar.

Artº 18º - As transferências ou baixas no registro quer a pedido das partes, quer determinadas ex-officio, devem ser feitas mesmo que os interessados estejam em débito para com a Tesouraria, cabendo ao Contador providenciar sobre a imediata cobrança da dívida.

Artº 19º - No caso de transferência de negócio, fica o adquirente responsável pelo imposto relativo ao semestre a que se der a transferência.

Artº 20º - A falta de qualquer comunicação prevista neste regulamento, poderá ser denunciada, por escrito, por qualquer pessoa funcionário ou não, ao Prefeito.

Capítulo IV DO LANÇAMENTO

Artº 21º - Em junho e dezembro de cada ano, será revisto o lançamento, fazendo-se as inclusões, exclusões e alterações que tenham sido requeridas.

§ 1º - A revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões do primeiro semestre, ficará terminada, impreterivelmente, em quinze de janeiro e a do segundo, em quinze de julho de cada ano.

§ 2º - Na revisão do lançamento serão também incluídos, ex-officio, os contribuintes que não hajam requerido sua inscrição no registro e que tenham sido encontrados pelos agentes fiscais, impondo-lhes a multa regulamentar.

Artº 22º - Do lançamento deve constar os nomes dos indivíduos ou firmas, natureza da indústria ou profissão que exercerem, valor locativo, rua e número da casa, ou local do estabelecimento.

.....

.....

§ Unico - Na coluna de observações devem constar as alterações que tenham determinado modificações no lançamento, baixa etc.

Artº 23º - Até 31 de Janeiro quanto ao primeiro semestre e até 31 de Julho, quanto ao segundo, serão atendidas as reclamações dos contribuintes, fazendo-se no lançamento as necessárias correções.

Artº 24º - A partir dessa data até o ultimo dia do mês de Janeiro e até o ultimo dia do mês de Agosto de cada exercício, ficará completamente terminado o lançamento definitivo, no qual não se admitirá mais reclamação alguma, devendo também, nesses prazos, ficarem prontos os respectivos conhecimentos, para inicio da cobrança do imposto.

Artº 25º - O calculo da parte proporcional do imposto será feito sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelos contribuintes em face dos contratos de locação, recibos de aluguel, ou por arbitramento.

§ Unico - No caso de contrato de locação onde conste o pagamento de luvas ou outras vantagens, serão essas incluídas aos alugueis para efeito de lançamento.

Artº 26º - Proceder-se-á ao arbitramento do locativo nos seguintes casos:

- a) - sempre que o contribuinte casa de sua propriedade.
- b) - quando o coletado ocupar prédio gratuitamente.
- c) - quando não forem apresentados recibos ou contratos de locação.
- d) - quando os recibos ou contratos não representarem o valor atual exato do prédio e houver fundadas suspeitas de dolo.
- e) - quando o locatário aumentar com benfeitorias o valor locativo do prédio.
- f) - quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se, nesse caso, o aluguel relativo somente a parte ocupada.
- g) - quando, deduzidas as sub-locações o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado.

Artº 27º - Os arbitramentos de locações deverão ser comunicados aos contribuintes por meio de notas ou avisos para que estes possam no caso de não se conformarem com as mesmas, fazer suas reclamações na época designada no artigo.

Artº 28º - Os lançadores e mais funcionários que entrevierem nesses serviços terão a equidade compatível com os interesses da Prefeitura, sempre que se tratar de arbitramento, assemelhação ou inclusão de novas industrias e profissões.

Artº 29º - Nas Prefeituras em que o numero de contribuintes exceda a 2.000, poderá o lançamento ser dividido em tantas secções quantas forem necessárias, obedecendo cada uma delas, a numeração própria, tanto nos lançamentos como nos talões.

Artº 30º - As atafonas serão classificadas em pequena escala quando produzirem até 1.000 sacos de farinha anualmente e, em grande escala, quando tiverem produção maior.

.....

.....

Artº 31º - As serrarias serão classificadas no seguinte modo:

- a) - Em pequena escala aquelas que possuírem uma unica serra.
- b) - Em grande escala as que possuírem mais de uma serra.

Artº 32º - Os fabricantes de aguardente serão classificados no modo seguinte:

- Pequena escala- as que produzirem até 10.000 litros anualmente
- Escala média- os que produzirem mais de 10.000 litros até ... 50.000 litros anualmente.
- Grande escala- Os que produzirem mais de 50.000 litros anualmente.

Artº 33º - Os lançamentos serão submetidos a apreciação do Contador.

Artº 34º - Em caso de falta de lotação ou quando esta for feita de maneira prejudicial a Prefeitura, já por não obedecer a tabela, já por se lhe atribuir valor locativo abaixo do real, serão as diferenças lançadas novamente.

Capitulo V

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 35º - As reclamações devem ser dirigidas aos chefes das Secções arrecadadoras, havendo recurso de suas decisões para o Prefeito.

§ Unico - Os recursos não terão efeito suspensivos, devendo, por isso, ser ultimado o lançamento e procedida a cobrança nos prazos regulamentares.

Artº 36º - Nos casos de reclamações, os chefes das repartições procurarão, sempre que for possível, verificar a natureza da reclamação diligenciando pessoalmente, podendo nomear um perito e a parte outro, para conhecer a questão.

Artº 37º - O laudo ou parecer dos peritos valerá apenas como simples informação, sem força obrigatória.

Artº 38º - Os recursos atendidos dão direito a restituição do imposto no todo ou em parte, relativamente ao semestre em que tenha sido interposto, com os descontos devidos, devendo a devolução constar do despacho do recurso.

Artº 39º - Os recursos e reclamações sobre lançamentos de indústrias e profissões, trarão as firmas reconhecidas, podendo as autoridades julgadoras exigir que sejam também reconhecidas as firmas dos documentos que a instruírem.

Capitulo VI

DA COBRANÇA

Artº 40º - A cobrança do imposto sobre as indústrias e profissões de carater ambulante, as exercidas temporariamente, as sujeitas a safra, será efetuada integralmente, por ano, e antes do inicio de tais atividades.

§ 1º - Quando essas indústrias ou profissões continuarem em exercicios subsequentes, o imposto será cobrado no mês de janeiro e de uma vez.

.....

§ 2º - As indústrias e profissões referidas neste artigo pagarão o imposto integralmente, qualquer que seja o tempo em que as mesmas forem exercidas.

Artº 41º - A cobrança de indústrias e profissões de caráter permanente será realizada, a boca do cofre, em janeiro e setembro de cada ano e relativamente aos primeiro e segundo semestres, precedendo editais nos lugares mais públicos.

§ 1º - Os contribuintes que se estabelecerem depois do começo do semestre ou fecharem seus estabelecimentos antes de terem pago o imposto do respectivo semestre, ficarão sujeitos a tributação relativa, apenas ao tempo em que efetivamente houverem exercido a sua indústria e profissão, desprezadas as frações de mês.

§ 2º - O Contador tomará todas as providências ao seu alcance afim de cientificar aos contribuintes dos prazos de cobrança do imposto.

Artº 42º - Os contribuintes receberão, como quitação, o conhecimento do imposto pago o qual será exibido aos funcionários por ocasião das visitas de fiscalização, e que neles lançarão o competente visto.

Artº 43º - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias ficarão sujeitos a multa de 10% no primeiro mês e 20% deste prazo em diante.

Artº 44º - Terminado o prazo da cobrança o contador providenciará para que sejam avisados todos os contribuintes que não satisfizeram seus débitos, a virem liquidar seus compromissos.

§ 1º - A falta de aviso aos contribuintes em atraso não impede que lhe seja intentada imediata ação executiva.

Artº 45º - Os impostos não satisfeitos nos prazos estabelecidos no artigo anterior poderão ser cobrados executivamente, dentro do próprio exercício.

Artº 46º - Quando o contribuinte, cobrado executivamente, efetuar o pagamento dentro do exercício a que pertence o débito, ser-lhe-á dado, como quitação, o próprio conhecimento do imposto, anotando-se neste a circunstância de ter sido pago executivamente.

Artº 47º - Não é permitido o pagamento do imposto relativo a um semestre, estando o contribuinte em dívida de outros anteriores.

Capítulo VII

DA FISCALIZAÇÃO

Artº 48º - A fiscalização do Imposto de Indústrias e Profissões, compete ao Fiscal Lotador.

Artº 49º - Compete a fiscalização, também, aos funcionários da Prefeitura.

Artº 50º - Quando o contribuinte se tiver estabelecido recentemente, e por isso, não tenha ainda pago o imposto do semestre, ser-lhe-á exigida apenas a apresentação do cartão de inscrição do registro.

Artº 51º - Os mercadores ambulantes ficam obrigados a provar a sua identidade, sempre que o Fiscal Lotador o exigir, e a trazer consigo o talão de pagamento do respectivo imposto.

.....

Artº 52º - Serão apreendidas pelo Fiscal Lotador as mercadorias encontradas em poder dos mercadores ambulantes que não provarem, na ocasião, terem pago o respectivo imposto ou a sua identidade, podendo tal funcionário recorrer a ação da policia, quando essa se fizer necessária.

Artº 53º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura, lavrando-se o competente auto.

§ 1º - Se, dentro do prazo de 10 dias, não forem pagos os impostos e multa, serão ditas mercadorias, vendidas em público por leilão, na forma regulamentar, e com o produto, satisfeito o débito para com a Prefeitura.

§ 2º - Se os generos ou mercadorias apreendidos forem de facil deteriorização, serão avaliados dentro de 24 horas e doados a uma Instituição de Caridade.

§ 3º - No caso do produto do leilão das mercadorias ser superior ao débito do contribuinte, ficará o restante a disposição do mesmo na Prefeitura, sendo-lhe entregue mediante recibo, com firma reconhecida, recibo que será anexado ao auto de apreensão.

Artº 54º - Os chefes das Secções arrecadadoras determinarão a fiscalização assidua do imposto, por intermédio dos funcionários, que serão designados.

Artº 55º - Esses serventuários, ao verificarem qualquer fraude ou falta de pagamento, comunicação etc., darão disso, imediata ciencia, por escrito, aos chefes das repartições, os quais em aviso especial, cientificarão os contribuintes das multas em que incorrerem e das importancias dos impostos a pagar.

Capitulo VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artº 56º - Toda a infração ao presente regulamento sujeita o contribuinte a uma multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, 26 de Outubro de 1948.


MILTON ROSA
Prefeito

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

N.º _____

ASSUNTO: _____

DATA DA ENTRADA: _____

Distribuido ao Vereador: _____

SOLUÇÃO: _____

=====

OBSERVAÇÕES: _____